

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**NATHÁLIA MARTINS DE BRITO**

**A USUCAPIÃO EM HERANÇA FAMILIAR: a possibilidade jurídica de herdeiros  
usucapirem bens imóveis do acervo hereditário.**

**Três Pontas**

**2021**

**NATHÁLIA MARTINS DE BRITO**

**A USUCAPIÃO EM HERANÇA FAMILIAR: a possibilidade jurídica de herdeiros  
usucapirem bens imóveis do acervo hereditário.**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Paulo Henrique Reis de Mattos.

**Três Pontas**

**2021**

**NATHÁLIA MARTINS DE BRITO**

**A USUCAPIÃO EM HERANÇA FAMILIAR: a possibilidade jurídica de herdeiros  
usucapirem bens imóveis do acervo hereditário.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela  
Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em        /        /

---

Prof. Paulo Henrique Reis de Mattos

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho  
à minha querida mãe Elenita,  
à minha querida avó Ana  
e à minha querida avó Hebe (*in memoriam*).  
Mulheres extraordinárias,  
que marcaram a minha vida.

“UBUNTU.”

(Kimbundu)

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>7</b>
<b>3. O DIREITO DAS SUCESSÕES E O CONDOMÍNIO “PRO-INDIVISO” .....</b>	<b>8</b>
<b>3.1. Considerações sobre a abertura da sucessão e o princípio de “saisine” .....</b>	<b>8</b>
<b>3.2 O regime de copropriedade estabelecido no direito civil em razão da sucessão ...</b>	<b>10</b>
3.2.1 Os princípios e proteções vinculados ao direito de propriedade.....	11
3.2.2 Os princípios e proteções vinculados ao direito de herança .....	13
<b>4. O DIREITO À PARTILHA .....</b>	<b>15</b>
<b>4.1 Considerações sobre o instituto da partilha como forma de extinção do condomínio.....</b>	<b>15</b>
<b>4.2 A demora no procedimento de inventário e suas consequências.....</b>	<b>17</b>
<b>4.3 O instituto da usucapião.....</b>	<b>19</b>
4.3.1 A abrangência do direito de usucapião e sua repercussão no processo sucessório ...	20
4.3.2 A interação entre o instituto da usucapião e os direitos do herdeiro sobre parte do acervo hereditário.....	21
4.3.3. A ponderação entre o princípio de “saisine” e as normas de condomínio estabelecidas no Código Civil.....	23
4.3.3.1 O princípio da proporcionalidade frente os princípios constitucionais do direito à propriedade e do direito à herança .....	25
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

**A USUCAPIÃO EM HERANÇA FAMILIAR: a possibilidade jurídica de herdeiros  
usucapirem bens imóveis do acervo hereditário.**

Nathália Martins de Brito<sup>1</sup>

Paulo Henrique Reis de Mattos<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente projeto de pesquisa versa sobre a possibilidade jurídica da aplicação do Instituto da Usucapião em material constante em acervo jurídico - iniciado com a morte do de cujus e não findado com a partilha aos herdeiros e legatários. Conforme será demonstrado à frente, não há em todo ordenamento jurídico nenhuma proibição legal ou tangível que justifique a inaplicabilidade da usucapião em imóveis constantes no patrimônio em situação de condomínio “pro-indiviso”. Deduzir ou até mesmo supor que exista inconstitucionalidade na propositura de uma futura ação fundada sobre essa tese argumentativa, leva a um caminho de inverdades que deixa de expor a incerteza que rodeia este tema e todas as suas penumbras à luz normativa. E, ao tecermos novos viés para a interpretação da sucessão causa mortis e de sua prescrição aquisitiva, visualizamos que as concepções que rondam a propriedade privada sofrem constantes lapidações temporais devido a sua função social, e por conseguintes novos reflexos em seus modos originários de aquisição são originados. Lembremos que o Princípio da Operabilidade, considerado norteador do Código Civil, aduz que o Direito deve ser criado para produzir efeitos, ou seja, ele deve ser eficaz para que consiga proporcionar mudanças para que não caia na monotonicidade de ser apenas uma norma positivada, sem aplicabilidade social. Este intento se deu através de estudos bibliográficos, documentais, e abarca principalmente o resultado de pesquisas *ex-post-facto*.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis. E-mail: nathalia.brito@alunos.unis.edu.br

<sup>2</sup>Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2014), pós-graduado lato sensu pela Universidade Gama Filho (2009) e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). Proprietário do escritório Reis Mattos Advocacia. Professor da Faculdade Cenequista de Varginha (MG) - FACECA, onde ministra aulas de Direito do Civil VI (Família), Direito do Civil VII (Sucessões) e Mediação, Conciliação e Arbitragem, além de membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso de Direito, e Orientador Pedagógico. Professor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), onde ministra aulas de Direito Civil V (Reais), Direito Civil VI (Família), Direito Civil VII (Sucessões) e atua no Núcleo de Prática Jurídica, no âmbito da Prática Simulada Cível. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil.

**Palavras-chave:** Usucapião. Herdeiro.

## 1. INTRODUÇÃO

Embora seja assegurado a todo brasileiro e aos estrangeiros residentes no País o direito de propriedade, como descreve o artigo 5º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, essa garantia fundamental não é ilimitada, ou seja, não pode ser vista como absoluta, uma vez que em casos de transgressão a função social, elencada no inciso XXIII do dispositivo de lei supracitado, o proprietário pode ser desapossado de seu bem, em razão da desapropriação social por interesse social (listada no artigo 182, §2º, da CRFB/88), ou através da propositura de uma ação de usucapião (pautada no artigo 1.238 e seguintes do Código de Direito Civil).

E, seguindo a ótica de limitações normativas, esbarramos com o Direito Sucessório, previsto também no artigo 5º, inciso XXX da CRFB. Sabe-se que a autonomia privada deste direito, embora muito discutida em termos doutrinários ainda não foi admitida legalmente em dispositivos jurídicos, demonstrando por sua vez que a afirmativa de um poder jurídico autônomo e privado, é assim como qualquer poder ou direito: não absoluto, limitado e que a depender de seu contexto, irá encontrar variáveis ora positivas, ora negativas.

Outrossim, temos o Instituto da Usucapião, que encontra freios diante da possibilidade de usucapir imóveis públicos pelo decurso de tempo. Demonstrando uma janela de possibilidades jurisdicionais diante da interação entre o supracitado instituto e o direito do herdeiro de pleitear imóvel constante no acervo hereditário através dessa modalidade de transferência possessória.

Ademais, cabe ressaltar que a Usucapião desempenha um papel de suma importância no ordenamento jurídico, vez que premia quem através de sua posse promove a função social da propriedade, conferindo uma retribuição a aqueles que dão destinação útil e eficaz ao imóvel. Confeccionada às considerações introdutórias, passa-se ao tema proposto.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo, a demonstração efetiva do reconhecimento de usucapião de herdeiro em objetos imóveis pertencentes ao acervo



hereditário. E, seguindo uma breve explanação dos princípios consagrados por nossa Constituição Federal e Código Civil, vemos que o constituinte originário traz a clara possibilidade punitiva diante da aplicabilidade da função social, em imóveis que sofrem desuso e até mesmo descaso de seus proprietários, justificando posteriormente a aplicação de ações usucapiendas nestes casos. Já o Código Civil, em toda sua extensão, excetua a inaplicabilidade da usucapião em apenas um tipo de imóvel: os dominicais. E, não sendo possível localizar causas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, notar-se-á que o Direito Sucessório, embora muito lembrado pelos doutrinadores em seu óbice autônoma e privada, não teve essa característica admitida em texto de lei. Portanto, um poder que não é absoluto, que encontra limitações e a depender de seu contexto ora encontra variáveis positivas e ora negativas, deveria ser flexibilizado ao se chocar com a realidade social, onde o Instituto da Usucapião é tido como garantidor de uma “retribuição” àqueles que vêm dando destinação útil e eficaz, promovendo as funções sociais relativas à propriedade, e que diversas vezes é ignorada pelo Estado. Logo, este trabalho busca demonstrar que o direito e todo ordenamento jurídico deveria estar mais adepto às mudanças sociais que rugem com extremo vigor no espaço-tempo. Afinal, não se pode duvidar que o direito não constitui um fim em si mesmo. Mas é apenas um meio para tornar mais fácil a convivência, o progresso e a paz social. Pois, parafraseando Paulo Nader, em sua obra “Curso de Direito Civil: Direito das Coisas”, o direito apesar de possuir um substrato axiológico permanente, que reflete a estabilidade da ‘natureza humana’, o Direito também é um engenho à mercê da sociedade e deve ser direcionado de acordo com os rumos sociais. Assim sendo, este artigo é baseado no método dedutivo, o qual se caracteriza pela análise de dados gerais para se chegar a um dado específico, classificando-se como um estudo bibliográfico, não definitivo, servindo-se de fontes diretas e indiretas, e da interpretação das normas jurídicas pelos: Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

### **3. O DIREITO DAS SUCESSÕES E O CONDOMÍNIO “PRO-INDIVISO”**

#### **3.1. Considerações sobre a abertura da sucessão e o princípio de “saisine”**

Frente a análise do Código Civil<sup>3</sup> (BRASIL, 2002), o artigo 1.791, aduz que a herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Trazendo ainda em seu

---

<sup>3</sup>Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art 2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art%201791)>. Acesso em 27 de março de 2021.

parágrafo único, que até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

A Lei também reconhece que vários podem ser os herdeiros e que prevalecerá a universalidade como a unidade. E, esta unidade permanecerá até que a partilha seja feita em processo de inventário, para que todos os herdeiros recebam proporcionalmente os quinhões que lhe caibam. Do mesmo modo, o artigo 1.784 do dispositivo de lei supracitado (BRASIL, 2002), informa que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Ou seja, a herança se molda como um conjunto de bens, direitos e obrigações que o *de cuius* deixa para sua prole após sua morte.

Como aventado acima, os herdeiros recebem de forma automática a herança quando há a abertura da sucessão, ou seja, quando verificado o evento “*causa mortis*”<sup>4</sup>, caracterizando-se como sucessão legítima, enquanto na sucessão testamentária, além dos herdeiros, verifica-se a possível existência de outros legatários. Logo, o princípio da *saisine*<sup>5</sup> vem para selar a garantia de que os herdeiros têm de receber a herança. E, segundo o jurista Zeno Veloso<sup>6</sup> (apud GONÇALVES, 2011) em sua narrativa sobre o princípio *saisine*:

A morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento. Os herdeiros, por essa previsão legal, tornam-se donos da herança ainda que não saibam que o autor da sucessão morreu, ou que a herança lhes foi transmitida. Mas precisam aceitar a herança, bem como repudiá-la, até porque ninguém é herdeiro contra sua vontade<sup>7</sup>

Destarte que a criação e instituição deste princípio ocorreu na idade média através do direito francês, tendo como principal objetivo garantir que a herança não ficasse sem dono, ou seja, o *de cuius* transmite automaticamente após sua morte, a posse de seus bens aos seus sucessores. Sílvio de Salvo Venosa<sup>8</sup> conceitua a *Saisine* como: “o direito que têm os herdeiros

---

<sup>4</sup>“A palavra ‘sucessão’, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. [...] o vocábulo é empregado, em sentido estrito, para designar tão-somente a decorrente da morte de alguém”, cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. VII. 2. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 1.

<sup>5</sup>Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda ensina que em “francês, *saisine* é palavra de origem germânica, que significa posse, - mais direito de possuir, ou posse que o direito dá, do que posse no sentido de exercício efetivo. Tão portuguesa, como de outra língua, porque está nos textos do latim cosmopolita: *saisina*, *in saisina*. No brocardo francês, *le mort saisit le vif*, a psique germânico-latina da França bem se retrata: *saisir*, do germânico, traduz a passagem, por força de direito, da posse do defunto aos herdeiros, isto é, palavra germânica para exprimir conceito germânico”(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Direito das Sucessões: Testamentário. Inventário e Partilha. Tomo LX. 3ª edição, 2ª reimpressão. São Paulo/SP : Editora Revista dos Tribunais, 1984).

<sup>6</sup>VELOSO, Zeno Augusto Bastos. Mestre em Direito. Cofundador E Diretor Nacional Do Instituto Brasileiro De Direito De Família – IBDFAM

<sup>7</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 2011 p. 35.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Direito Das Sucessões - Vol. VII - 16ª Ed. 2016.

de entrar na posse dos bens que constituem a herança”. Já para Maria Berenice Dias<sup>9</sup>, o *droit de saisine* foi colocado em nosso ordenamento jurídico para ajudar na fuga dos pesados impostos que era acometido ao instituto sucessório diante das transmissões aos herdeiros.

Entretanto, a realidade tece o viés de respeito frente a última vontade do morto, gravada em seu testamento. Sendo assim, o testador só pode dispor de metade da herança que será deixada, conforme disposição do artigo 1.789 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ademais, sabe-se que a Constituição Federal incluiu o direito à herança no rol dos direitos fundamentais, que cercam o direito à propriedade tendo como justificativa norteadora de sua inclusão os mesmos princípios que ora justificam o direito à propriedade privada, por se tratar de uma forma mais energética e direta de se obter a fruição de determinado bem.

De acordo com Washington de Barros Monteiro (2011, p.8) esta concepção seria frágil, pois:

A propriedade que se extinga com a morte do respectivo titular e não se transmita a um sucessor, não é uma propriedade, porém mero usufruto. A propriedade não existiria se não fosse perpétua, e a perpetuidade do domínio descansa precisamente na sua transmissibilidade *post mortem*<sup>10</sup>

E, atendo-se ao fato garantidor do direito de propriedade, a herança torna-se uma ponte de acesso a esse apanágio, garantindo aos herdeiros um dos elementos fundamentais à manutenção de sua subsistência, em razão da proteção do princípio da solidariedade familiar, que de certo modo mostra pequenas ligações entre os institutos da sucessão hereditária e da usucapião quanto às suas *ratio essendi*<sup>11</sup> sobrepostas ao direito de propriedade existindo pois uma maior facilidade entre sucessores e suas propriedades advindas da herança, mesmo que este não tenha conhecimento de sua existência ou de seu direito, visto que sua simples a confirmação deste, confirma com êxito a transição dos bens para sua posse.

### 3.2 O regime de copropriedade estabelecido no direito civil em razão da sucessão

O Código Civil em conjunto com o *Princípio da Saisine*, estabelece que diante da *causa mortis*, o bem do finado passa a ser propriedade dos herdeiros legais. Esta ideia preconiza uma

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena, curso de direito civil brasileiro, v.6: direito das sucessões, 18 ed., São Paulo: SARAIVA, 2004, pág. 23

<sup>10</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito da Sucessões. 38 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

<sup>11</sup> Teoria da absoluta dependência ou "*ratio essendi*": cria o conceito de tipo total do injusto, levando a ilicitude para o campo da tipicidade. Em outras palavras, a ilicitude é a essência da tipicidade, numa absoluta relação de dependência entre esses elementos do delito. Não havendo ilicitude, não há fato típico (Mezger, 1930)

utopia jurídica, pois a abertura de inventário, judicial ou extrajudicial, se torna necessária para que os poderes inerentes à propriedade possam ser exercidos pelos sucessores de forma efetiva e em nome próprio.

E, mesmo que vários sejam os herdeiros, a lei estipula que prevalecerá a universalidade como unidade, constituindo desta forma, a herança como um todo unitário. Logo, visualizamos o conceito de imóveis indivisíveis, que desempenham o papel de copropriedade resultante de um condomínio pró-indiviso, que não admite divisão.

Destarte, que o Código Civil através do artigo 1.314 ao 1.358 (BRASIL, 2002), regula duas espécies de condomínio, sendo o condomínio geral e o condomínio edilício. E, para o direito sucessório, a partir da morte do *de cuius* e da abertura da sucessão dar-se-á a criação de um condomínio geral, incidental - pois se originou de vontade diversa a dos condôminos, universal - compreendo assim, a totalidade dos bens, e caracterizando como pró-indiviso por não ser possível determinar de modo furtivo o quinhão pertencente a cada legatário. A partir desta conjuntura, observa-se também a possível aplicabilidade de uma composses pro-indiviso, que se caracteriza pela posse comum de um ou mais indivíduos, na qual todos os compossuidores exercem ao mesmo tempo e sobre a totalidade dos bens, os poderes de fato e de direito inerentes a propriedade.

Para culminar, todos serão responsáveis pela conservação e obrigação que o bem vier a necessitar, incluindo as taxas tributárias pertinentes. Também é cabível ao herdeiro, todos os frutos que sobrevier do imóvel, a exemplo da exploração de aluguéis, agricultura ou pecuária. O artigo 1.321 do aludido dispositivo de lei ora citado, expõe ainda que se aplica à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (artigo 2.013 a 2.022) (BRASIL, 2002).

### 3.2.1 Os princípios e proteções vinculados ao direito de propriedade

Para complementar o entendimento sobre o direito de propriedade, poderíamos traçar os princípios que são pilares diante a caracterização e construção da noção que é tida sobre este direito, a fim de aumentar e polir seu conceito e aplicabilidade enquanto sociedade.

Paulo Nader em sua obra “Curso de Direito Civil: Direito das Coisas”<sup>12</sup>, explica que a propriedade permite a satisfação das necessidades primárias e complementares do indivíduo, favorecendo o desenvolvimento da cultura e do progresso. Logo, o reconhecimento da

---

<sup>12</sup>NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2006. V. IV.

propriedade privada se entrelaça à função de proteção pessoal do titular. Garantindo assim, uma elevada autonomia privada ao ser humano, oportunizando a realização pessoal do proprietário sobre o bem.

Por se tratar de uma garantia constitucional, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2009, p.179), declaram que sua função institucional é a de assegurar bens jurídicos indispensáveis à preservação de certos valores tidos como essenciais na ordem jurídica<sup>13</sup>. E, seguindo a linha doutrinária de Gustavo Tepedino (2000, p. 400):

A terra, urbana ou rural, é um dos elementos fundamentais da vida humana. Nela a vida se desenvolve, nela a vida se sustenta. A propriedade imóvel, desta forma, deve ser utilizada de acordo com a sua função social, assegurando a realização dos objetivos básicos da vida.<sup>14</sup>

Assim, diante do laço de compromisso com a proteção da dignidade da pessoa humana, a fim de uma maior valorização do princípio da solidariedade através da submissão entre as relações patrimoniais e os direitos da personalidade, a Constituição Federal traz um extenso rol taxativo de direitos fundamentais, a fim de garantir a função social da propriedade (artigo 5º, inciso XXIII), como justificativa da missão social a que o bem imóvel deva ser direcionado, bem como torná-la um dos princípios de ordem econômica (artigo 170, inciso II e III).

Posto isto, Auguste Comte<sup>15</sup> teria formulado o conceito e Léon Duguit<sup>16</sup> posteriormente teria publicado o compêndio sobre o Princípio da Função Social da Propriedade<sup>17</sup> no início do século XX. A teoria firmada por eles, é precursora de influência a vários doutrinadores latinos, concretizando a ideia de que “os direitos só se justificam pela missão social para qual devam

---

<sup>13</sup>CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>14</sup>TEPEDINO, Gustavo. Problemas de Direito Civil – Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>15</sup>COMTE, Auguste. Filósofo francês que formulou a doutrina do Positivismo. Em 1851, em sua teoria positivista, condenou os excessos capitalistas e as utopias socialistas, defendendo uma função social da propriedade: “o positivismo está duplamente empenhado em sistematizar o princípio da função social, que trata da natureza social da propriedade e sobre a necessidade de regulá-la”. E ainda, na concepção positivista de Comte, do que significava a função social: “A propriedade deve atender a uma indispensável função social destinada a formar e administrar os capitais, pelos quais cada geração prepara os trabalhos da seguinte”.

<sup>16</sup>DUGUIT, León. Renomado jurista francês. Construiu sua teoria da solidariedade social a partir de dois pilares: o indivíduo e a solidariedade social, compreendendo esta última como o fundamento do direito uma vez que seu objetivo era estabelecer o estudo jurídico como uma ciência social empírica, em que as leis emergem da solidariedade social.

<sup>17</sup>O Princípio Da Função Social da propriedade impõe que, para o reconhecimento e proteção constitucional do direito do proprietário, sejam observados os interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob o argumento de possuir a dupla natureza de direito fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondere, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais (MACHADO, Hébia Luiza. Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado. MPMG Jurídico, 2008).

contribuir e, portanto, o proprietário deve comportar-se e ser considerada, quanto a gestão de seus bens, como um funcionário”<sup>18</sup> (GONÇALVES, p. 223).

E, avaliando a doutrina majoritária, o entendimento é que o direito subjetivo do indivíduo à propriedade tende a se tornar a função social do detentor dos bens, para que os direitos direcionados ao proprietário (uso, gozo e disposição), também alcancem a função social da propriedade para que ambos coexistam sobre o bem, como causa de interesse social. Logo, a propriedade privada traz como ônus a seu detentor a obrigação de servi-la como instrumento de crescimento da riqueza social.

O direito de Propriedade é *erga omnes*<sup>19</sup>, ou seja, é um direito oponível a todas as pessoas e ninguém possui o direito de violar propriedade alheia visto que o proprietário se encontra resguardado contra todas as pessoas, e contra a vontade do Estado. Para Luiz Fernando de Andrade Pinto<sup>20</sup>, não podemos equiparar o termo *erga omnes* a um caráter de absoluto, pois podemos visualizar momentos em que o Estado, munido da função social, poderá fazer uso de medidas que violem este direito. Como bem expresso em nossa Constituição e normas infraconstitucionais, as quais versão as possibilidades de desapropriação e também discorrem sobre a medida da usucapião, e demais possibilidades que possuem capacidade de desconfigurar o absolutismo expresso erroneamente pelo termo *erga omnes* do direito de propriedade.

Assim, para que o direito de propriedade venha ser oponível para todos, é necessário que este direito venha a ser registrado em nome de quem o adquiriu legalmente, sendo esta uma característica do próprio registro: publicidade para que seja informado a todos. Destarte que este direito poderá ser perpétuo, desde que o proprietário assim deseje. O simples não uso da propriedade não implica em perda, a não ser que este desuso se caracterize nas formas determinadas por lei: usucapião, desapropriação, abandono, etc.

### 3.2.2 Os princípios e proteções vinculados ao direito de herança

---

<sup>18</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 2011 p. 233

<sup>19</sup>*Erga omnes*, do Latim, contra, relativamente a, frente a todos. É uma expressão usada principalmente no meio jurídico, para indicar que os efeitos de algum ato ou lei atingem todos os indivíduos de uma determinada população ou membros de uma organização, para o direito nacional.

<sup>20</sup>PINTO, Luiz Fernando de Andrade. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 16: Direitos Reais. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Divisão de Publicações da EMERJ, v. I, 2013.

Os princípios vinculados ao direito sucessório, tem como função crucial a proteção dos herdeiros, para que estes possam receber seu legado, sem que haja prejuízo financeiro aos demais sucessores.

O Código Civil (BRASIL, 2002) ao garantir em seu artigo 1.789 que havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança, ele impõe ao testador o Princípio da Liberdade Limitada de Testar, assegurando desta forma, que os descendentes, ascendentes e cônjuge recebam a parte legítima que os pertence, enquanto a outra metade disponível cumpra a vontade do finado.

Já, o Princípio da Saisine, ora supramencionado, garante a transmissão da propriedade e dá posse aos herdeiros, de forma automática no exato momento da morte. A exceção deste princípio só aparece caso o sucessor seja legatário, pois neste contexto, a posse será transmitida de fato pelo juiz de direito, através do processo de inventário.

E, falando-se sobre herdeiros, é fácil observar que este recebe o direito de herança sem saber o que lhe será transmitido. Enquanto o legatário, recebe um legado, e sabe de forma determinada o que recebeu. Portanto, a lei cria herdeiros, enquanto o finado, por sua vontade, cria o legatário.

Outrossim, vislumbra-se o direito sucessório como um desígnio ao direito à propriedade que em última análise, demonstra que o intuito deste instituto é salvaguardar os herdeiros a um dos elementos fundamentais à manutenção de sua subsistência, comprovando o respeito ao Princípio da Solidariedade Familiar<sup>21</sup> e as pequenas proximidades entre o instituto de sucessão hereditária e da usucapião quanto a sua *ratio essendi imbricadas*<sup>22</sup> ao direito de propriedade.

Nota-se também que diante do capitalismo socioeconômico, a garantia da transmissibilidade dos bens a familiares, nutre o estímulo econômico e fundamenta a ideia de que a transferência patrimonial é a causa número um para instigar o trabalho, a poupança, materializando ainda, um elemento protecionista de perpetuação de linhagens, ou seja, o ser humano em um aspecto geral e por afetividade, leva adiante o seu trabalho para que seus entes queridos obtenha condições parecidas ou melhores que as que tiveram.

Por este e tantos outros motivos, a família é considerada como base da sociedade, sendo-lhe assegurada proteção especial, conforme artigo 226 da CF. E, considerando o sentido de cuidado e zelo encontrados nos relacionamentos familiares, a lei firmou o Princípio Da

---

<sup>21</sup>A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros ou conviventes, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade

<sup>22</sup>*Ratio Essendi Imbricadas*, do Latim, a ideia de ser sobreposto.

Solidariedade E Assistência No Âmbito Das Relações Familiares<sup>23</sup>, retirando lacunas que permitiam que um familiar deixasse o outro desassistido. Em razão disso, o Código Civil estabeleceu o poder familiar dos pais com relação aos filhos menores (art. 1.630), reafirmou que aos familiares incumbe o dever de alimentar (art. 1.694), obrigação que também vale entre os cônjuges (art. 1.566, inciso III) e entre companheiros (art. 1.724), garantindo assim, o dever de mútua assistência.

Por isto, a consagração da solidariedade familiar garante que diante da ligação entre pessoas que possuem algum tipo de laço afetivo, exista o dever de uns zelar pelos outros. Garantindo, que mesmo após a morte, ninguém deixe desprotegido as pessoas com quem possuíam obrigação de sustento ou assistência.

## **4.O DIREITO À PARTILHA**

### **4.1 Considerações sobre o instituto da partilha como forma de extinção do condomínio**

Consoante ao artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e à posse da herança, é indivisível e regulado pelas normas relativas ao condomínio.

Assim, para encontrar o fim da indivisibilidade dos bens e do condomínio constituído, é necessário prosseguir com a partilha dos bens do *de cujus*, prosseguindo com a instauração do inventário, que consiste no procedimento judicial ou extrajudicial com finalidade de apuração do acervo patrimonial, avaliando os respectivos direitos e deveres do falecido a fim de elucidar uma correta distribuição de bens, dando a cada sucessor sua fração ideal, cumprindo assim as obrigações preexistentes em vida e a sua última vontade.

Pode-se conceituar o inventário como um relatório detalhado do patrimônio do autor da herança a fim facilitar a partilha ou adjudicação de bens que ocorrerão. Já sob o prisma processual, o inventário pode ser conceituado como uma sequência ordenada de atos tendentes a um fim específico. Como destaca Pablo Stolze (2018):

o inventário só existe no momento em que são tomadas as devidas providências, judiciais ou extrajudiciais, pelos sucessores para que se dê a sucessão, de forma que,

---

<sup>23</sup>O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segundo, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive.



antes do procedimento de inventário, cabe ao administrador provisório, de imediato, assumir a administração dos direitos e deveres do falecido representar ativamente e passivamente o espólio até que o inventariante seja constituído e assumindo este compromisso <sup>24</sup>

Por ser constituída por uma série de bens, direitos e até obrigações, a herança necessita de uma partilha feita de forma correta e clara, a fim de que todas as dívidas preexistentes sejam saldadas, podendo importar até na liquidação total de todos os bens que componham o espólio, já que o direito dos credores pode sobrepor o direito dos herdeiros necessários e aos legatários.

Ainda se tratando de partilha, o art. 642 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), dedica-se ao momento que precede a partilha dos bens, onde é dado aos credores a primeira oportunidade de se habilitarem ao processo de inventário perante o juízo competente, a fim de requerer a adimplência de seus débitos. Sendo este momento salvaguardado também pelo art. 642, §3º do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual ratifica que antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, separando os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, a fim de que o juiz mande aliená-los, observando-se as disposições do dispositivo legal supramencionado relativas à expropriação.

O segundo momento para possível habilitação dos credores ocorre após a partilha e cada herdeiro responderá pelas dívidas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe couber, conforme redação do art. 796 do CPC. Ressalta-se ainda que o legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio quando toda a herança for dividida em legados ou quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados, conforme art. 645 do CC. Aqui, pode-se encontrar a possibilidade de litígio, pois para os sucessores aptos pelo processo de inventário, não é o momento para que os credores venham exigir seus direitos referentes ao espólio hereditário visto que o condomínio já fora extinto e cada membro tornou-se proprietário de direito da cota que lhe era devido.

O julgado abaixo traz a perspectiva executória contra cada herdeiro após a partilha dos bens, considerando que os mesmos responderão aos valores da dívida nas devidas proporções da herança recebida:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE

---

<sup>24</sup>FILHO, Rodolfo Pamplona, GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 2ª ed. Editora Saraiva, 2018.

NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. 1. **Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.** 2. **A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.** 3. **Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.** 4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. **Destarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros por rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.** 5. Recurso especial não provido. STJ.[...]. (STJ, 2015) (**grifo nosso**)<sup>25</sup>.

E, ao final do processo de inventário, proceder-se-á à partilha, ou seja, ocorrerá a divisão do patrimônio líquido do autor da herança, ou seja, tudo aquilo de fato que o *de cujus* possuía - sua riqueza patrimonial efetiva.

#### **4.2 A demora no procedimento de inventário e suas consequências**

Para o direito, o tempo é um elemento sagrado, capaz de criar e extinguir situações, possibilitando a proteção e possíveis modificações nas relações jurídicas sociais. Todos os liames jurídicos, mesmo que duradouras, serão moldados pelo tempo. Como regra geral, o direito subjetivo e grande parte do direito potestativo devem se sujeitar ao tempo para que não se perpetuem, garantindo a perpetuação do Princípio da Razoabilidade na Duração do Processo<sup>26</sup>.

Desta forma o titular de determinado direito tem o ônus de proteger o que lhe pertence e caso delongue na tomada de iniciativa, o decorrer do tempo se encarregará de transferir determinado direito para outrem ou extinguirá o mesmo direito, de forma que seja impossível

<sup>25</sup>STJ. RECURSO ESPECIAL: 1367942 SP 2011/0197553-3. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJ: 21/05/2015. JusBrasil, 2015.

<sup>26</sup>Princípio fundamental e o qual se traduz em um direito subjetivo público, autônomo e prestacional. Representa a garantia subjetiva pública, pois se dirige ao Estado, também é um direito autônomo porque guarda autonomia tanto em relação à tutela jurisdicional quanto ao direito material deduzido em juízo, bem como é um direito prestacional, por pressupor a exigência do Estado a uma atuação concreta na satisfação de direitos individuais. (REIS, Juliana Moreira. Razoável Duração do Processo: Alcance da Expressão e Critérios Identificadores de sua Inobservância – Considerações Sobre o Art. 97-A da Lei das Eleições Brasileira. 2011, p. 120)

reaver em qualquer esfera judicial. Logo, notamos que o direito não se interessa em proteger aqueles que agem com negligência ou ficam inertes no tempo.

E, visando maior seguridade entre as relações humanas no âmbito jurídico e a busca pela paz, foram desenvolvidos institutos como a prescrição e a decadência. Tais institutos embora possuam semelhanças em seus objetivos e no elemento tempo, carregam diferenças conceituais visto que ambos os instrumentos processuais têm o tempo atuando no campo do direito como elemento corrosivo. Agora, ao falarmos de seus traços comuns, devemos ressaltar que ambos buscam extinguir direitos protegidos que decaíram devido a inércia do polo ativo da demanda. Outrossim se faz diante a penalização do polo inerte, e no interesse social da legitimação de situações consolidadas que constituem os principais fundamentos destes institutos.

De modo efetivo, o direito não se lamenta com a negligência, que gera uma grande estabilidade nas relações jurídicas e nos consequentes conflitos de interesse que abalam a grande harmonia social, e por este motivo pune o responsável com o castigo da perda de sua prerrogativa em desmazelo.

Quanto ao procedimento de inventário e partilha, verifica-se a existência de importantes questões a serem analisadas durante o processo de divisão de bens, a fim de elucidar até que ponto a prescrição e decadência poderiam atingir o direito dos que sucedem, devido à demora processual que o rito de inventário pode levar até que seja concluído com extremo sucesso.

Nas palavras de Orlando Gomes (GOMES, 2012):

o herdeiro tem o direito de requerer a partilha a qualquer tempo, sem que ninguém se oponha, nem renuncie e nem mesmo o autor da herança proíba em testamento, pois não se trata de um dever jurídico obrigatório para com o outro, mas sim de um direito de natureza potestativa, cabendo apenas ao titular sua ação exercer.<sup>27</sup>

E, por ser um direito potestativo, não depende da vontade de ninguém, a não ser dos legítimos interessados na partilha. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) em seu art. 611 garante que o prazo para o início no processo de inventário e partilha é de dois meses, a contar da data da abertura da sucessão. O prazo consolida-se como uma ficção jurídica, visto que a óbice de transmissão "imediata" não passa de mero devaneio.

Comumente, os imóveis lidam com atitudes de plena inércia advindas de seus possuidores. Por mais que não lhes falte motivação para iniciar o processo de inventário e partilha, este tipo de conduta omissiva não é bem aceita pelo direito, visto que não encontra amparo legal e o próprio ordenamento jurídico determina um rol de prazos prescricionais e a

---

<sup>27</sup>GOMES, Orlando. FACHIN, Edson Luiz (. ). Direitos Reais. 21ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

possibilidades da decadência do direito. Aqui, o Instituto da Usucapião pode ser citado como uma maneira legal de atuação contra aquele que age negligentemente com a gerência de sua propriedade.

Tais contornos burocráticos fazem com que o processo de partilha seja exaustivo para todos os inventariantes, que nem sempre encontram consenso para solucionar todas as pendências inventariais, a fim de lhe dar prosseguimento. Fato que é comprovado pela grande demora que “acompanha” este procedimento processual, e que muitas vezes demonstram o despreço que estas propriedades podem sofrer com o tempo - tanto em sua desvalorização comercial, como em rumos obscuros que muitos imóveis abandonados causam à sociedade.

É fato notório que não existe impedimento para que os sucessores solicitem sua parte na herança a qualquer tempo após a abertura da sucessão. E o Código Civil atual não se preocupou em trazer medidas punitivas aos sucessores que deixarem de exercer seu direito sobre determinada coisa no tempo devido. Relembrando que o termo ficção jurídica fora bem empregado em relação aos comentários acerca do art. 611 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), levando a uma nova interpretação do direito de partilha, ou seja, um direito que se torna potestativo e deixa de ser decadencial.

### 4.3 O instituto da usucapião

Cabe frisar que tão logo para o Direito Brasileiro, a usucapião sempre esteve subordinada ao Direito Romano através das Ordenações e das Consolidações das Leis Civis de Teixeira de Freitas - período pré-codificações, até a data em que começou a de fato vigorar como o Código Civil Brasileiro de 1916<sup>28</sup>. Assim, no começo deste instituto, existiam as seguintes ramificações:

Usucapião ordinária – *longi temporis praescriptio* – que quanto aos bens móveis se consumava em 3 anos; e aos imóveis em 10 anos, quando o proprietário e o usucapiente residiam na mesma comarca; e em 20 anos se morassem em circunscrições judiciais distintas. A sua caracterização imprescindível era o justo título e a boa-fé.

E, usucapião extraordinária – *longissimi temporis praescriptio* – que se consumava pelo transcurso de 30 anos, não se exigindo, como requisito, o justo título – que se presumia -, porém indispensável era a boa-fé.

---

<sup>28</sup>NUNES, Pedro. Do Usucapião. 4. ed., Rio de Janeiro: Editora Freitas e Bastos S.A., 1984, p. 19.

Suscita-se que por decorrência do Iluminismo, a concepção de propriedade ganhou contornos liberais, diferenciando os privilégios do Antigo Regime para que se conecta-se à liberdade e à vontade individual; sendo, por isto, vinculada como fruto da capacidade e esforço de cada um em adquiri-la. Invariavelmente, o instituto da usucapião manteve-se vivo historicamente, desde o período Antigo até a era Hipermoderna<sup>29</sup>. Afinal, o principal objetivo deste direito não mudou, ou seja, existe para esclarecer a quem pertence o direito sobre determinada propriedade, buscando uma pacificação entre as relações sociais e servindo como uma ferramenta à segurança da subsistência individual.

E, para proteger amplamente e cumprir efetivamente seus preceitos, atualmente o Direito Civil Brasileiro traz em seu instituto normativo quatro espécies de usucapião: a extraordinária, ordinária, especial – que se desmembra em rural e urbana individual ou coletiva; todas com base no Estatuto da Cidade – e indígena – regulada pelo Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 1973).

#### 4.3.1 A abrangência do direito de usucapião e sua repercussão no processo sucessório

É notório que nenhuma codificação se propôs a conceituar a natureza da usucapião. Em verdade, como aponta Sérgio Túlio Santos Vieira (VIEIRA, p. 64):

O inexplicável oblívio se inicia na não conceituação de prescrição no Código Civil de 1916<sup>30</sup> e continua na tentativa – falha – de conceituação de prescrição no atual Código Civil, associando o fenômeno da prescrição a institutos processuais.<sup>31</sup>

Seguindo ainda a alegação Sérgio Túlio (VIEIRA, p. 66), a prescrição é um fato jurídico *latu sensu* decorrente de ação humana inercial que tem como corolário a perda do direito, e não o perecimento do direito de ação ou pretensão. Ou seja, o decurso do tempo pode ser, simultaneamente, um fato aquisitivo ou extintivo de direitos.

---

<sup>29</sup>Aqui, faz-se alusão ao termo criado pelo filósofo francês Gilles Lipovetsky para delimitar o momento atual da sociedade humana. O termo é utilizado para se referir ao atual estágio de evolução da humanidade, que é característico de uma exacerbação dos valores surgidos na Modernidade, de forma exponencial. – o que faz com que a sociedade e suas relações se tornem cada vez mais fluídas, beirando a efemerabilidade, e nos leva a uma busca pela constante adaptação, cf. interpretação do texto CAVALLINI, Victor. Os Tempos Hipermodernos – Resenha (CAVALLINI, Victor. Os tempos hipermodernos – Resenha. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31850-36998-1-PB.pdf>>).

<sup>30</sup>Código Civil Brasileiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> . Acesso em: 27 de março de 2021.

<sup>31</sup> VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. O inexplicável oblívio da prescrição e da decadência como Fatos Jurídicos *Latu Sensu* pelo Código Civil Brasileiro. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18. n° 69, p. 64-101.

E, conforme abordado anteriormente, as relações jurídicas não podem ser eternas<sup>32</sup>. Elas devem respeitar os princípios que regem os campos processuais do direito, a fim de se sujeitar a um prazo razoável para seu exercício, evitando delongas e uma possível perpetuação do litígio entre as partes. Se diferente fosse o trato processual, ele teria uma existência mais longa do que a existência da pessoa natural.

Assim, para que o exercício dos direitos<sup>33</sup>, em geral, não se prolongue sem pretexto hábil e justificável, a lei estabeleceu prazos com o intuito de que seus titulares assumissem comportamentos positivos, garantindo a estes o dever de agir para protegê-los. Destarte que diante da indefinição processual e da dilação do tempo, a falta de ação aliada ao transcurso do tempo se incumbe de transferir o direito para outrem, assegurando ainda, que quem declinou de seu dever, jamais poderá o exercer novamente.

E, mantendo ainda as ponderações de Servio Túlio (VIEIRA, p. 67) o lapso temporal é, portanto, o fundamento para o fato jurídico em que se adquire ou extingue direito subjetivo<sup>34</sup>. Assim, diante o não exercício do direito, a prescrição é a sanção legislativa que passível de imposta pelo ordenamento jurídico

Para logo, conclui-se que a usucapião é uma prescrição aquisitiva de direito subjetivo real<sup>35</sup>. Melhor dizendo, caso transcorra o prazo fixado em lei para o exercício do direito subjetivo real, sem que seu título o exerça ou exija de terceiro o dever de abstenção, haverá prescrição aquisitiva. Haverá usucapião.

E, quanto a matéria deste trabalho - bens imóveis, a usucapião ou prescrição será traduzida como o modo originário de aquisição da propriedade, uma vez que não ocorreu a transmissão de um sujeito para o outro, já que o indivíduo torna-se dono da coisa por fazê-la sua devido a dilação do tempo ou falta de interesse do possuidor do direito, frente a suas obrigações legais.

#### 4.3.2 A interação entre o instituto da usucapião e os direitos do herdeiro sobre parte do acervo hereditário

---

<sup>32</sup> Não se olvida, neste trabalho, que existem relações jurídicas que pela própria essência assumem existência maior que a do seu próprio titular, como aquelas que envolvam direitos personalíssimos, por exemplo de direito de imagem do morto ou ausente, cuja proteção poderá ser requerida pelo seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, conforme Art. 20, pá, do Código Civil de 2002.

<sup>33</sup> Aqui também não se incluem os direitos imprescritíveis.

<sup>34</sup> VIEIRA, Sérgio Túlio Santos, Op. cit., p. 67.

<sup>35</sup> A prescrição aquisitiva não atua somente em relação ao direito subjetivo de propriedade imobiliária: atua também sobre enfiteuse, superfície, direito do promissário comprador, concessão de direito real de uso.

Para Erthal (ERTHAL, 2005), no Brasil, o direito de solicitar a partilha é considerado potestativo, ou seja, não depende da vontade de ninguém, a não ser dos legítimos interessados<sup>36</sup>. E consoante ao art. 611 do Código de Processo Civil, o prazo para o início no processo de inventário e partilha é de dois meses, a contar da data da abertura da sucessão.

Cabe agora uma inculca curiosa: no antigo Código Civil, artigo 1.772, §2º, existia a possibilidade de algum dos bens deixarem de fazer parte da partilha pelo fato dos herdeiros não se atentarem para exercer seu direito de propriedade sobre o bem, levando que outro o faça. Essa possibilidade poderia ser interpretada como a admissibilidade legal do instituto da usucapião em bens do acervo hereditário, por encontrar elementos constitutivos similares. E o que mais chama atenção nesta antiga norma, é a possibilidade legal da aplicabilidade da decadência ao direito de partilha - sobre um bem determinado, como forma de punição aos sucessores pela inércia ou desleixo na administração do bem.

Atualmente, a problemática do reconhecimento da usucapião interposta pelo herdeiro em bem de condomínio hereditário gira em torno do embate entre os direitos fundamentais da função social da propriedade - que a usucapião pretende efetivar, e dos direitos sucessórios que além de todas as regras pertinentes, se traduz como um princípio constitucional<sup>37</sup>.

Logo, nota-se a colisão dos pilares deste ramo do direito civilista, e a dúvida de como resolver este conflito respeitando ambos os princípios consagrados pela Carta Magna, sem que haja injustiça para com as partes envolvidas? A resolução, é claro, deve seguir a via de ponderação, a fim de buscar uma melhora de ambas as interpretações dos princípios fundamentais, facilitando outrora, a aplicabilidade de maneira concreta.

No processo de ponderação, portanto, deve-se levar em conta o Princípio da Proporcionalidade. Assim, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo (MENDES; BRANCO, p. 211), ponderam:

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância

---

<sup>36</sup> ERTHAL, C. Prescrição e Decadência. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro, n. 1, p. 37- a 45, 2005.

<sup>37</sup>“Os direitos fundamentais têm não só o caráter de regras, mas também de princípios. [...] os valores jurídicos fundamentais ou princípios valem não somente para a relação entre o estado e o cidadão, mas, muito além disso ‘para todos os âmbitos do direito’”, cf. ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade. Revista de Direito Privado. Tradução de Luís Afonso Heck. São Paulo, v. 6, n. 24, p. 337.

prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrado<sup>38</sup>.

Diante disso, também cabe destacar a ponderação que Robert (ALEXY, p.339) traz a luz doutrinária sobre o assunto, onde o mesmo garante que a proporcionalidade tem de correr por três ramificações:

Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não cumprimento ou prejuízo a um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em contrário. Em terceiro passo, deve, finalmente, ser comprovado, se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não cumprimento do outro.<sup>39</sup>

Ou seja, “pelo descuido dos demais herdeiros, as suas posses não exercem função social, o que em decorrência macula o direito de propriedade que tem sobre o bem, legitimando o reconhecimento da usucapião daquele herdeiro que efetivou a função social da propriedade por meio da sua posse” (VIEIRA, p. 80)<sup>40</sup>.

Discorrendo ainda sobre a função social da posse como pressuposto para proteção possessória, Fredie Didier Jr. (DIDIER JR, p.101) afirma algo semelhante:

ao possuidor cuja posse não esteja em conformidade com os deveres que lhe são constitucionalmente impostos, não é deferida a tutela processual da posse. A justificativa é elementar: se a tutela processual da posse serve à tutela do titular do domínio, se esse domínio não é digno de proteção jurídica, porquanto em desacordo com o modelo constitucional do direito de propriedade, não poderá receber proteção [...] <sup>41</sup>

#### 4.3.3. A ponderação entre o princípio de “saisine” e as normas de condomínio estabelecidas no Código Civil

O Código Civil (BRASIL, 2002) preleciona em seu art. 6º que “a existência da pessoa natural termina com a morte”. Logo, uma das principais consequências da morte e com

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 211.

<sup>39</sup> ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade. Revista de Direito Privado. Tradução de Luís Afonso Heck. São Paulo, v. 6, n. 24, p. 334-344.

<sup>40</sup> Sérgio Túlio Santos Vieira frisa que em análise desatenta sobre a usucapião no Código Civil de 2002, pode-se concluir, equivocadamente, “que se trata tão só de *modus acquisitionis* da propriedade e que não se emoldura dentre os efeitos da posse pela vetustez do seu exercício sobre o bem”, cf. VIEIRA, Sérgio Túlio dos Santos. Op. cit., p. 80

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. In: REGIS, Mario Luiz Delgado; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). Questões controvertidas: Direito das coisas. São Paulo: Gen: Método, 2008. (Série Grandes Temas de Direito Privado; v. 7), p. 93-104.



relevância ante o direito sucessório se dá na transmissão para os herdeiros, dos direitos e obrigações dos quais o *de cujus* anteriormente era obrigado.

Para o Supremo Tribunal de Justiça, o instituto é visto da seguinte maneira:

Ementa: STJ. 3ª T. INVENTÁRIO. ESPÓLIO. PRINCÍPIO DA SAISINE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REFORMA. NECESSIDADE. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE, (SALVO EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE). SUCESSÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. CCB/2002, ARTS. 1.784 E 1.797. CPC, ARTS. 12, V, 43, 267, VI E 985. CCB, ART. 1.572. 1. **Em observância ao Princípio da Saisine corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmitem-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto**".<sup>42</sup> (grifo nosso).

E, sendo a herança tratada como um bem indivisível, regulado pelas normas do condomínio até que se dê a partilha, o entendimento já sedimentado pela jurisprudência, a título de exemplo segue o presente julgado:

Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ESBULHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIDO E PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. O APELO DO RÉU VENCIDO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007 do CPC. PREPARO NÃO RECOLHIDO. RECURSO DESERTO. APELO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DECISÃO QUE MERECE CONFIRMAÇÃO. ARGUMENTOS DELA QUE SÃO ADOTADOS NOS MOLDES DO ART. 252 DO RITJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DA CORTE SUPERIOR. PARTES EXERCIAM COMPOSSE SOBRE O IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DO ASCENDENTE COMUM, AINDA NÃO PARTILHADO APÓS O FALECIMENTO. CONDOMÍNIO QUE CONCEDE DIREITO POSSESSÓRIO AO AUTOR E RÉU. SEGUNDO REQUERIDO QUE NÃO PODERIA IMPEDIR O EXERCÍCIO DA POSSE DOS DEMAIS HERDEIROS. ESBULHO CONFIGURADO. PRIMEIRO REQUERIDO QUE SE ENCONTRAVA HOSPITALIZADO À ÉPOCA DOS FATOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONHECIDO O RECURSO DO RÉU E DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR. “[...] **O artigo 1784 do Código Civil estabelece que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (princípio saisine). Logo, quando do falecimento do genitor (fls. 68), não só o domínio, como também a posse, se presume transmitida aos seus herdeiros, dentre eles as partes aqui mencionadas.**”

42 STJ. “RECURSO ESPECIAL” LEGJUR, 2011. Disponível em: <<https://www.legjur.com/noticias/1774/stj-3-t-inventario-espolio-principio-da-saisi>>

**Por sua vez, o art. 1.791 do mesmo diploma dispõe que: “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”, e “até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”. Deste modo, enquanto não levada a partilha o bem questionado, os herdeiros são condôminos de todos os bens deixados pelo falecido, comunhão esta que só irá se desfazer com a partilha, não havendo razão de preservação do direito a qualquer das partes de ocupação integral e exclusiva do bem imóvel em questão”.<sup>43</sup> (grifo nosso)**

E, conforme exposto, o patrimônio do *de cujus*, o qual constitui herança e é considerado como bem único, indivisível e forjador da universalidade de direitos que somente será dividida com o fim do inventário visto que durante todo o trâmite processual da partilha, a transmissão destes direitos e deveres alcança as mesmas obrigações instituídas a condôminos. Sendo assim, os herdeiros terão posse indireta destes bens.

Tão logo, o Superior Tribunal de Justiça em seus julgados vem relativizando a aplicabilidade deste princípio quando o mesmo se choca com Princípios De Defesa De Interesse Coletivo e da Ordem Econômica e Social, frente aos quais não é absoluto. Destarte que, a indivisibilidade da propriedade nestes casos se torna um fator agravante.

Nestes casos, ocorrerá a relativização do “*droit de saisine*”, uma vez que este se destina a interesses privados, individuais, privando os herdeiros a posse e propriedade da herança (mediante pagamento de justa indenização) de modo a dar máxima efetividade aos princípios constitucionais e de defesa de interesse coletivo de forma a beneficiar a coletividade. Sendo assim, sua aplicabilidade não é absoluta, sendo possível encontrar em julgados das cortes superiores, a relativização desse princípio quando o mesmo é confrontado pelos interesses sociais, a fim de nos lembrar que, como tudo no direito, nada é absoluto, havendo sempre exceções.

#### 4.3.3.1 O princípio da proporcionalidade frente os princípios constitucionais do direito à propriedade e do direito à herança

Vale lembrar que a ponderação que ocorre em face da legitimação do reconhecimento da usucapião entre herdeiros dentro do acervo hereditário, em nenhum momento ignora os fundamentos tradicionais inerentes ao direito sucessório. Pois, muito embora a sucessão

---

<sup>43</sup> TJ-SP 10032160520158260073 SP 1003216-05.2015.8.26.0073, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 30/10/2017, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2017). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517058151/10032160520158260073-sp-1003216-0520158260073/inteiro-teor-517058170>>

hereditária, acometida pelo *droit de saisine*, tenha como fundamento norteador a transferência do patrimônio aos familiares do *de cuius*, a fim de propiciar a estes os elementos necessários à subsistência e manutenção de uma vida digna, em razão do princípio da solidariedade e assistência familiar, que é consolidado pelo texto constitucional, não se pode omitir a existência do interesse coletivo quanto aos bens imóveis componentes de acervo hereditário que tiveram a eles atribuídos funções sociais - preceito também elencado constitucionalmente.

E, seguindo a orientação do Princípio da proporcionalidade - a fim de uma interpretação da unidade constituinte, busca-se uma harmonia entre os institutos supramencionados, no intuito proporcionar, antes de tudo, uma operação do direito em que tanto a função social da propriedade privada quanto o direito à herança tenham sua extensão limitada apenas ao indispensável para superação do presente conflito.

Assim, não se busca a mera exclusão de um ou de outro direito, ou a prevalência de um ou outro meio originário de aquisição da propriedade. Mas, busca-se uma ponderação entre eles, preservando assim os direitos, os princípios e as garantias que orientam tanto os institutos da prescrição aquisitiva quanto da sucessão hereditária – mesmo que aparentemente antagônicos entre si, sem eliminar os caracteres essenciais que lhe dão vida. E como alude Fábio Caldas (ARAÚJO, p.22) “a aplicação do princípio da proporcionalidade envolve a necessidade de restrição, como forma de harmonização, de obediência ao princípio da unidade. Embora nosso texto (constitucional) não traga previsão expressa, cabe salientar que a utilização do princípio envolve basicamente restrições que podem estar explícitas ou implícitas na Constituição”<sup>44</sup>.

E, uma vez que a prescrição é sanção que a lei aplica àqueles que se desinteressam pelo exercício do direito subjetivo, visando a punir os inertes ou inativos; a resolução da presente problemática não lhes deve favorecer, uma vez que não deve o direito socorrer aos que dormem – *dormientibus non succurrit jus* –, proteger os desidiosos, indolentes e preguiçosos. Logo, vislumbra-se plenamente possível o reconhecimento da usucapião de bens imóveis nas relações sucessórias, ou seja, entre herdeiros, seja sobre legitimação da função social da propriedade ou da segurança das relações jurídicas no intuito de se alcançar a pacificação dos conflitos sociais eminentes.

---

<sup>44</sup>ARAÚJO, Fábio Caldas. O Usucapião no Âmbito Material e Processual. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fora abordado, é fácil enxergar a nítida possibilidade jurídica que nosso rol legislativo traz para que os herdeiros possam usucapirem bens inerentes do acervo hereditário, pois conforme expresso, o Instituto da Usucapião deixa de alcançar apenas os bens dominicais, e tem como característica principal a peculiaridade de conferir a quem a ele recorre, a chance de usucapir bens que ora foram esquecido, menosprezados e até mesmo colocados em desuso por pessoas que postergam seus direitos e obrigações.

Essa caracterização de “punição” que a usucapião carrega consigo tem respaldo constitucional, visto que nossos constituintes originários pensaram em dar a todos os imóveis, uma função social, a fim de que todos pudessem usufruir de modo isonômico, sob busca por igualdade social, ora entrelaçada em nossos pilares jurídicos.

E, o Direito a Partilha, não pode ser visto como um direito universal, oponível a todos os outros, por se tratar tão somente de um direito fundamental, consolidado como cláusula pétrea em nossa Constituição. Pois não se pode olvidar que a maioria das demoras processuais encontradas nesta esfera legislativa, tem como traço predominante o tardar de postulação e a inércia das partes interessadas.

Sendo assim, não seria certo que o direito passasse agora, a socorrer aqueles que “dormem”. O direito em seu prisma mais puro, deveria buscar evitar que a inexistência de uma punição adequada quando se trata de procrastinação postulatória em casos de partilha testamentária fosse tomada como “regra” pelos juristas.

***USUCAPIÃO IN FAMILY HERITAGE: the legal possibility for heirs to confiscate immovable property from the hereditary collection.***

### **ABSTRACT**

*This research project deals with the legal possibility of applying the Usucapião Institute in material contained in the legal collection - starting with the death of the deceased and not ending with the sharing to heirs and legatees. As will be shown below, there is no legal or tangible prohibition in any legal system that justifies the inapplicability of adverse possession in properties listed in the property in a “pro-indiviso” condominium situation. Deducing or even supposing that there is unconstitutionality in proposing a future action based on this argumentative thesis, leads to a path of untruths that fails to expose the uncertainty that*

*surrounds this theme and all its penumbras to normative light. And, as we weave new biases for the interpretation of the causa mortis succession and its acquisitive prescription, we see that the conceptions that surround private property suffer constant temporal stoning due to its social function, and therefore new reflexes in its original modes of acquisition are originated. Let us remember that the Operability Principle, considered to guide the Civil Code, states that the Law must be created to produce effects, that is, it must be effective so that it can provide changes so that it does not fall into the monotonicity of being just a positive rule, without social applicability. This attempt took place through bibliographic and documental studies, and mainly encompasses the result of ex-post-facto research.*

**KEYWORD:** *Usucapion. Heir.*

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade. Revista de Direito Privado. Tradução de Luís Afonso Heck. São Paulo, v. 6, n. 24, p. 334-344.

ARAÚJO, Fábio Caldas. O Usucapião no Âmbito Material e Processual. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CAVALLINI, Victor. Os tempos hipermodernos – Resenha, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31850-36998-1-PB.pdf>> Acesso em: 13 Out 2021.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 27 Jun 2021.

DIDIER JR., Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. In: REGIS, Mario Luiz Delgado; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). Questões controvertidas: Direito das coisas. São Paulo: Gen: Método, 2008. (Série Grandes Temas de Direito Privado; v. 7), p. 93-104.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Direito de ‘Saisine’. Revista AJURIS, Porto Alegre, v. 16, n. 45, p. 246

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.6: direito das sucessões, 18 ed., São Paulo: SARAIVA, 2004, p. 23

ERTHAL, C. Prescrição e Decadência. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro, n. 1, p. 37- a 45, 2005.

FILHO, Rodolfo Pamplona, GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 2ª ed. Editora Saraiva, 2018.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. *A teoria da "ratio cognoscendi" e a dúvida do juiz sobre as excludentes de ilicitude*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 11 de março de 2021.

GOMES, Orlando. FACHIN, Edson Luiz (.). Direitos Reais. 21ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. VII. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 2011 p. 35-233

LEITE, Gisele. HEUSELER, Denise. Apontamentos didáticos sobre a função social da propriedade. Revista *Âmbito Jurídico*. 87. ed., 1 Abr 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/apontamentos-didaticos-sobre-a-funcao-social-da-propriedade/>> Acesso em 13 Out 2021

LOBO, Paulo. “Princípio da solidariedade familiar.” *Jus.com.br*, 10/2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar#:~:text=A%20solidariedade%20do%20n%C3%BAcleo%20familiar,em%20uma%20palavra%2C%20de%20solidariedade.>> Acesso em:

MACHADO, Hébia Luiza. Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado. *MPMG Jurídico*, 2008.

MATIUSSI, Felipe. “O princípio da Saisine e a relativização de sua extensão e aplicabilidade.” *Jusbrasil*, 2018, Disponível em: <<https://matussi.jusbrasil.com.br/artigos/590702085/o-principio-da-saisine-e-a-relativizacao-de-sua-extensao-e-aplicabilidade.>> Acesso em:

MELO ANDRADE, Diogo de Calasans. “O Direito De Propriedade Como Direito Fundamental E A Teoria Da Fundamentação Na Solução Dos Litígios.” *Pública Direito*. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5670721a44da5f1e#:~:text=Nossa%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20protege%20a,propriedade%20como%20um%20direito%20fundamental.>> Acesso em:

MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 211-368

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito da Sucessões. 38 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 33. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 119-122

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2006. V. IV.

NUNES, Pedro. Do Usucapião. 4. ed., Rio de Janeiro: Editora Freitas e Bastos S.A., 1984, p. 19.

PINTO, Luiz Fernando de Andrade. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 16: Direitos Reais. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Divisão de Publicações da EMERJ, v. I, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Direito das Sucessões: Testamentário. Inventário e Partilha. Tomo LX. 3ª edição, 2ª reimpressão. São Paulo/SP : Editora Revista dos Tribunais, 1984

QUINTELLA, Felipe. “Decodificando o Código Civil (30): Aquisição da propriedade de coisas móveis por ocupação.” *GEN JURÍDICO*. 2017. Disponível em:

<<http://genjuridico.com.br/2017/08/01/decodificando-o-codigo-civil-30-aquisicao-da-propriedade-de-coisas-moveis-por-ocupacao/>>. Acesso em 04 de Agosto de 2021.

REIS, Juliana Moreira. Razoável Duração do Processo: Alcance da Expressão e Critérios Identificadores de sua Inobservância – Considerações Sobre o Art. 97-A da Lei das Eleições Brasileira. 2011, p. 120

SANTOS VIEIRA, Sérgio Túlio. O inexplicável oblívio da prescrição e da decadência como Fatos Jurídicos Lato Sensu pelo Código Civil Brasileiro. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18. nº 69, p. 64-101.

SILVA, Brenda de Faria. “A Possibilidade Jurídica De Usucapião De Herdeiro Sobre Bens Imóveis Do Acervo Hereditário.” *UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE*, 2016. Disponível

em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4380/1/A%20Possibilidade%20de%20Usucapi%C3%A3o%20de%20Herdeiro%20sobre%20Bens%20Im%C3%B3veis%20do%20Acervo%20Heredit%C3%A1rio%20-%20Revisado.pdf>> Acesso em 01 Jan 2021.

SILVA. Kelly Cristina da. A Solidariedade Social Como Fundamento de Direito na Perspectiva de Léon Duguit. Revista Âmbito Jurídico. 179, ed. 23 Jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/a-solidariedade-social-como-fundamento-de-direito-na-perspectiva-de-leon-duguit/>> Acesso em 13 Out 2021.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1367942 SP 2011/0197553-3. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJ: 21/05/2015. JusBrasil, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Problemas de Direito Civil – Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TJ- SP 1003216-05.2015.8.26.0073, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 30/10/2017, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2017). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517058151/10032160520158260073-sp-1003216-0520158260073/inteiro-teor-517058170>>

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil - Direito Das Sucessões - Vol. VII - 16ª Ed. 2016.